



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0012279-63.2011.4.02.5101 (2011.51.01.012279-1)  
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO  
APELANTE : BRASIF S.A. EXP/ IMP/  
ADVOGADO : RJ097548 - ALEXANDRE HERLIN  
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00122796320114025101)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - REGIME JURÍDICO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA: IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.137.738, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a compensação tributária é regulada pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda.

2. No caso concreto, a embargante protocolou pedido administrativo de compensação com créditos de terceiros, em 28.02.2000 e 14.03.2000. À época do requerimento de compensação estava em vigor a Lei Federal nº. 9.430/96, na redação original.

3. À luz da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o pedido de compensação não possuía o condão de constituir o crédito tributário, de modo que o seu indeferimento impunha ao Fisco o ônus de promover o lançamento de ofício. Somente com o advento da Lei nº 10.833/2003 - que inseriu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96 - o pedido de compensação (então denominado declaração de compensação) passou a constituir o crédito tributário.

4. O prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 aplica-se apenas às declarações de compensação, alcançando somente os pedidos de compensação que foram convertidos - por força do § 4º do art. 74 - em declaração de compensação.

5. Não ocorreu a homologação tácita da compensação, isto porque os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do 'pedido de compensação' em 'declaração de compensação' (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

**6. Apelação a que se nega provimento.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento a apelação**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,.

**ADRIANO SALDANHA**  
**Juiz Federal Convocado**  
**Relator**



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0012279-63.2011.4.02.5101 (2011.51.01.012279-1)  
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO  
APELANTE : BRASIF S.A. EXP/ IMP/  
ADVOGADO : RJ097548 - ALEXANDRE HERLIN  
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00122796320114025101)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES** contra a sentença de fls. 583/587, proferida em 14/09/2012, pelo Juízo da 18ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial desta ação anulatória dos créditos tributários relativos a contribuição ao PIS e a COFINS exigidos no processo administrativo nº 15374.000293/2010-34, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condenou a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O Juízo de origem consignou, em linhas gerais, que (i) “a legislação era pouco clara sobre a possibilidade de compensação com crédito de terceiros, a qual restou afastada definitivamente com a edição da Lei 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96”; (ii) “o procedimento foi vedado através da Instrução Normativa SRF no. 41, de 07 de abril de 2000, que no entanto, ressaltava a validade dos pedidos formulados até o dia imediatamente anterior ao da sua entrada em vigor”; (iii) “segundo a nova regra, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita, no prazo de cinco anos”; (iv) “a autora não tinha, quando da alteração legislativa, direito adquirido à compensação. Com efeito, ainda que estivessem presentes os créditos (conquanto de terceiros, admitidos que eram à época) e débitos, a autora não havia implementado todos os pressupostos para a aquisição do direito à compensação. Segue-se, portanto, que a alteração legislativa alcançou a situação jurídica de seus débitos”; (v) “o pedido de compensação com crédito de terceiro que deu origem ao PAF no. 10768.000652/00-63 não foi homologado tacitamente. Subsiste, portanto, o débito tributário que se pretendia compensar, o qual está sendo cobrado através do PAF no. 15374.000293/2010-34”; (vi) “rejeito, ainda, a alegação de prescrição/decadência da cobrança dos débitos em questão, porque não pode correr o prazo extintivo do direito de cobrança dos débitos tributários enquanto suspensa a sua exigibilidade”; (vii) “apenas com o julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos no PAF no. 10680.001095/00-77, teve início o prazo decadencial para que a cobrança”.

Em suas razões recursais (fls. 595/611), a Apelante alega, em síntese, que (i) “os créditos tributários questionados estão definitivamente extintos, quer por homologação tácita, quer por prescrição, quer por decadência”; (ii) “interpretando sistematicamente os §§ do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, tem-se que, diferentemente da conclusão estampada na sentença recorrida, as novas normas devem alcançar também as compensações realizadas antes da sua entrada em vigor, ainda que tenha tido por objeto a utilização de crédito de terceiros, sendo que, nesse último caso, apenas quanto aos pedidos formalizados no período



*compreendido entre 11.03.1997 e 07.04.2000, quando a legislação em vigor assim o permitia”; (iii) “como se verifica do §4º desse dispositivo, todos os requerimentos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 31.12.2002 (data da publicação da Lei nº 10.637/2002), foram considerados declarações de compensação desde os seus protocolos”; (iv) “o §5º do mesmo artigo (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), por seu turno, estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contado da data da entrega da declaração de compensação, findo o qual extinguem-se definitivamente os créditos tributários compensados”; (v) “o nobre julgador a quo não observou que o § 13 desse próprio dispositivo legal admitiu a retroatividade benigna do disposto nos seus §§ 2º e 5º a 11 para todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação, excetuando do seu alcance apenas as hipóteses de compensação irregular, tidas como “não declaradas”, formalizadas a partir da sua entrada em vigor, como previsto no seu § 12, isto é, aquelas realizadas em desacordo com a legislação em vigor da data do encontro de contas, circunstância diversa da ora tratada”; (vi) “se os PCC não se converteram automaticamente em Declarações de Compensação e, portanto, não seguem o rito do Decreto nº 70.235/72, nada impedia a cobrança do citado débito, donde atualmente extinto se encontra o direito da Fazenda Nacional de exigí-lo, por haver transcorrido o prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 174 do CTN, como assegura o artigo 156, inciso V, do mesmo Código”.*

Em contrarrazões (fls. 617/624), a União argumenta, em resumo, que (i) “segundo informações constantes nos do processo administrativo nº 10768.000652/00-63, o crédito reconhecido nos referidos processos NÃO foi suficiente para quitar nenhum dos débitos tratados no processo administrativo nº 10768.000652/00-63, dessa forma foi determinada a imediata cobrança dos débitos”; (ii) “inconformado com a cobrança de tais créditos, o autor, ora apelante, requereu que a mesma permanecesse suspensa, em razão da pessoa jurídica detentora do crédito ter apresentado manifestação de inconformidade, bem como sustentou que, caso não fosse esse o entendimento do Fisco Federal, os pedidos formalizados nos autos do processo administrativo nº 10768.000652/00-63 teriam sido convertidos em Declarações de Compensação, que deveriam ser consideradas homologadas tacitamente, desde 01/01/2006, em razão do disposto nos parágrafos 2º, 4º e 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003”; (iii) “porém, não é possível a suspensão da cobrança dos créditos, por manifestação de inconformidade, no que concerne àquela parcela do crédito indeferida. Assim como se apresenta inaceitável a suposta homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos, pois se tratando de compensação com créditos de terceiros, os pedidos de compensação dos débitos em discussão NÃO estão sujeitos ao disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003”; (iv) “os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débitos de outro, pendentes de apreciação, não se converteram em declaração de compensação e, por conseguinte, NÃO são atingidos pelo prazo fixado no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96”; (v) “os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF (RFB), protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação”; (vi) “o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando, inclusive, a conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação” (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos)”; (vii) “no que concerne à argumentação de que se encontram prescritos os créditos em debate, uma vez que foram confessados há mais de cinco anos, tanto nas respectivas DCTF’s, quanto nas Declarações de Compensação, esta não deve prosperar, pois, tendo em vista que os respectivos pedidos de



*compensação não se convertem em Declaração de Compensação, não houve configurado o efeito de confissão de dívida”.*

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 631).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

**ADRIANO SALDANHA**  
**Juiz Federal Convocado**  
**Relator**



---

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0012279-63.2011.4.02.5101 (2011.51.01.012279-1)  
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO  
APELANTE : BRASIF S.A. EXP/ IMP/  
ADVOGADO : RJ097548 - ALEXANDRE HERLIN  
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00122796320114025101)

### VOTO

Na origem, trata-se de ação ajuizada por BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de que sejam anulados os créditos tributários relativos ao PIS e COFINS, exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 15374.000293/2010-34 (desdobramento do PAF nº 10768.000652/00-63), eis que foram objeto de Pedidos de Compensação, com homologação tácita. Alternativamente, sustenta a extinção dos créditos em questão pela a prescrição/decadência.

Em 28.02.2000 e 14.03.2000, a Autora requereu a compensação de débitos de PIS e COFINS apurados com base em fatos ocorridos em abril a dezembro de 1999 e fevereiro de 2000, com créditos de terceiro (BRASIF EXP. IMP.), que estavam sendo analisados em outro processo administrativo fiscal (10680.001095/00-77) (fls. 107/111).

Os créditos da empresa BRASIF EXP. IMP. serviriam, além da compensação pleiteada pela autora, para compensar débitos próprios da titular do crédito. Ocorre que a autoridade fiscal não reconheceu a totalidade dos créditos da BRASIF EXP. IMP., ocasionando a compensação apenas dos débitos desta última. Os débitos da empresa autora, portanto, continuaram pendentes. Tal decisão apenas se deu após sete anos depois da formalização dos pedidos de compensação (07.12.2007) (fls. 124/128).

Nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.137.738, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)*". Considerando-se, portanto, essa regra de direito intertemporal, cumpre, no caso, identificar o regime jurídico vigente no período em que foram apresentados os pedidos de compensação perante o fisco.

À época do requerimento de compensação (28.02.2000 e 14.03.2000) estava em vigor a Lei Federal nº 9.430/96, na redação original:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.*

*2. A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.*

*3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. **Segundo as novas regras**, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. (...)*

*6. Recurso especial provido.*

*(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo de cinco anos para homologação da compensação não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto não se extingue crédito tributário, por homologação tácita, se o requerimento administrativo foi formulado antes da edição da Lei nº 10.833/03 que introduziu o § 5º ao dispositivo legal".*

*2. O STJ pacificou o entendimento de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente" (EREsp*



488.992/MG). Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta ao art. 101 do CTN, ao art. 6º da LINDB e ao art. 1211 do CPC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1399576/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

A compensação constitui em uma das modalidades extintivas do crédito tributário, consoante art. 156 do CTN, que se evidencia quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público. Para sua concretização é imprescindível a autorização por lei específica e a existência de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do CTN.

No presente caso, os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros datam de 28.02.2000 e 14.03.2000, quando vigia a IN/SRF n.º 21/97, que em seus arts. 12 e 15, previa:

Art. 12. Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento.

§ 1º. A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)

§ 3º. A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o anexo.

(...)

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário 'Pedido de Compensação de Crédito com Débito de terceiros', de que trata o anexo IV. (grifei)

Dessa forma, quando foram formulados os pedidos administrativos, era permitida a utilização de créditos de terceiros, não se aplicando a vedação à utilização de créditos de terceiros posteriormente instituída pela SRF.

Reconhecida a legitimidade da compensação efetuada, resta analisar a questão relativa à sua homologação.

Quando da realização do pedido administrativo de compensação (ainda na vigência da redação





original do art. 74, da Lei 9.430/96) o simples requerimento na via administrativa não gerava automaticamente o efeito de extinção do crédito tributário, exigindo para tanto sua ulterior homologação. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002, que alterou o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e acrescentou os parágrafos 2º e 4º, foi introduzida a figura da homologação tácita da declaração de compensação após decorrido o lapso temporal de 5 anos. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

O § 4º acima transcrito estabeleceu que os pedidos de compensação sem decisão definitiva da SRF no momento da vigência da Lei nº 10.637/2002 produziram o mesmo efeito dos pedidos de compensação formulados com base nessa lei, sendo que o § 2º previu que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

De outra parte, saliento que não ocorreu a homologação tácita da compensação, isto porque os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do 'pedido de compensação' em 'declaração de compensação' (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

Resta afastada, assim, a ocorrência de homologação tácita.

Ante o exposto, **nego provimento** a apelação.

É como voto.

**ADRIANO SALDANHA**  
**Juiz Federal Convocado**  
**Relator**